Fls 138

PARECER Nº 012/2021

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera e inclui dispositivos e Anexos na Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04/05; vem instruída com documentos de fls. 06 a 108; Ofício de Encaminhamento, fls. 109; Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 110; Andamento processual e Acórdão proferido nos Autos de nº 1.0000.18.031183-9/000, de fls. 111 a 125; cópia da legislação alterada, fls. 126 a 137.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa alterar e incluir quadro funcional, provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas da estrutura organizacional do Município.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, fls. 04 e 05, segundo a qual a mudança proposta objetiva dar cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.031183-9/000, que recaiu sobre alguns artigos e sobre o Anexo II da Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela Lei Complementar nº 47/2013, conforme Acórdão de fls. 111 a 122.

Fls 239

Procuradoria do Legislativo

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da

Fls 140

Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

3

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 141

Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o projeto de lei complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2021, posto que não está ocorrendo a criação de novos cargos, conforme declaração de fls. 110, em que se declara a extinção de 02 (duas) vagas de assessor III e 04 (quatro) vagas de gerente para a criação de 06 (seis) vagas de assessor jurídico no âmbito da estrutura da Procuradoria Geral do Município, com o mesmo vencimento dos cargos extintos.

A proposta de lei em comento também dispõe sobre a alteração do percentual de cargos em comissão que deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira, passando dos atuais 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do número de vagas, além de estabelecer também que os cargos de Diretor e Vice-Diretor passam a ser de recrutamento restrito, observado o disposto na Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012 e na Lei Orgânica Municipal, que trata das questões da educação em seu artigo 207, especificamente na alínea "c" do inciso IX e no parágrafo único do mesmo artigo.

Conforme disposição da Constituição da República em seu art. 37, V, *os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*. Veja-se:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...)***
>
> ***V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 142

Procuradoria do Legislativo

Hely Lopes Meirelles[1] observa, por sua vez, e com propriedade, que "a instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função". São cargos que implicam exercício de atribuições a serem confiadas a pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, pois constituem os canais de transmissão das "diretrizes políticas, para a execução administrativa".

"Cumpre a seus titulares, diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho[2], levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido do seu acerto, não partilhar da mesma visão política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chave na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas. Por isso, todo cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para seu provimento".

Pedimos vênia para trazer à colação, desde logo, o conceito de agentes políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello[3], in verbis:

> ***"Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de***

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
[2] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 5ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2002.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

Fls 143

natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público."

Tomando-se por base o conceito anterior, pode-se afirmar que o que caracteriza os agentes políticos é o cargo que ocupam, de elevada hierarquia na organização da Administração Pública, bem como a natureza especial das atribuições por eles exercidas, não se levando em consideração o sujeito que ocupa o cargo, mas o cargo que é ocupado - de natureza especial, em regra determinada pela própria célula *mater* do ordenamento jurídico.

Os Agentes Políticos são remunerados por subsídios, que é a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agentes públicos, como retribuição pelo serviço prestado. Dispõe o art. 39, §4º, da CRFB/88, que:

> ***"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".***

6

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 144

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

7

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 145

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....
(.....)
IV – Procuradoria Geral:
a) Assessoria Jurídica Contenciosa;
b) Assessoria Jurídica Consultiva:
c) Assessoria Jurídica Administrativa:
1 - Seção de Atos e Serviços Administrativos;
d) Assessoria Jurídica de Legislação e Redação;
e) Assessoria Jurídica de Execução Fiscal e Trabalhista;
f) Assessoria Jurídica de Atos, Parcerias e Contratações Públicas;
1 - Seção de Análise às Contratações Públicas;
(.....)"

8

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 33 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Assessores Jurídicos, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme número de vagas, requisitos e atribuições previstos no Anexo II e IV desta Lei Complementar.

§ 1º – Em cumprimento ao disposto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que o percentual mínimo destinado às

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 246

atribuições de direção, chefia e assessoramento, obedecerá o recrutamento restrito para servidores de carreira no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do número de vagas dos cargos previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º – As atribuições dos cargos descritos no caput deste artigo estão discriminadas nos anexos IV ao XVII desta Lei Complementar, e serão exercidas por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante.

§3º - Os cargos de Diretor de Escola I, II e III e Vice Diretor I e II são de provimento restrito, sendo que a nomeação e as respectivas unidades de lotação observarão os critérios estabelecidos na legislação específica, Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, e diretrizes da Lei Orgânica Municipal."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O §2º do art. 34 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 34 - .....

(.....)

§2º - O Prefeito Municipal, secretarias e suas unidades serão assessorados por Assessores de nível I, II, III, IV e V, cuja vinculação se dará pelo ato de nomeação, e assessorias jurídicas, observados os requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O art. 45 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45 – As atribuições e requisitos para preenchimento dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas previstas nesta Lei Complementar são os previstos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 147

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O art. 50 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescido dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, com a seguinte redação:

"Art. 50 – Fazem parte integrante desta Lei Complementar, com redação a seguir, os seguintes anexos:

I - Anexo I - Organograma da Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete;

II - Anexo II - Quadro de Vagas e Vencimentos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas;

III - Anexo III - Quadro de Agentes políticos;

IV - Anexo IV - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Chefe de Gabinete;

V - Anexo V - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Procuradoria;

VI - Anexo VI - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Obras e Meio Ambiente;

VII - Anexo VII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Educação;

VIII - Anexo VIII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Fazenda;

IX - Anexo IX - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Cultura;

X - Anexo X - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XI - Anexo XI - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Administração;

XII - Anexo XII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Desenvolvimento Social;

XIII - Anexo XIII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Saúde;

XIV - Anexo XIV - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Esporte e Lazer;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 248

XV - Anexo XV - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Defesa Social;
XVI - Anexo XVI - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento – Secretaria de Planejamento;
XVII - Anexo XVII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e requisitos de preenchimento – Assessorias."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - O anexo II "Quadro de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas" da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a denominar-se "Quadro de Vagas e Vencimentos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas", passando a viger com a nova redação conforme segue no anexo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R$ 7.197,27	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R$ 7.197,27	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R$ 7.197,27	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R$ 5.395,53	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	06	R$ 7.197,27	Amplo
CPC-06	Assessor de nível I	02	R$ 7.197,27	Amplo
CPC-07	Assessor de nível II	04	R$ 5.395,53	Amplo
CPC-08	Assessor de nível III	07	R$ 3.610,86	Amplo
CPC-09	Assessor de nível IV	07	R$ 2.510,98	Amplo
CPC-10	Assessor de nível V	23	R$ 1.729,38	Amplo
CPC-11	Gerente	33	R$ 3.610,86	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R$ 5.395,53	Restrito
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R$ 3.610,86	Restrito
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R$ 2.510,98	Restrito
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R$ 1.729,38	Restrito
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R$ 2.510,98	Restrito
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R$ 2.510,98	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R$ 2.510,98	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R$ 882,23	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R$ 705,83	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R$ 529,43	Restrito

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 149

CPC-22	Procurador Geral	01	R$ 9.722,22	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	01	R$ 9.015,11	Amplo
CPC-24	Assessor Jurídico	06	R$ 3.610,86	Amplo"

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

12

EXPEDIENTE

11 MAR. 2021

Comunicado nº 015/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 010-E-2020	Altera e inclui dispositivos e Anexos na Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2021	Altera a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 008-E-2021	Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681